



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acordão**

**Apelação Cível – nº. 0006914-09.2014.815.2003**

**Apelante:** José Gomes da Silva Filho – Adv.: Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB Nº 13.442

**Apelado:** Banco Itaú Unibanco S/A

**EMENTA:** - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SOLICITAÇÃO PREVIAMENTE REALIZADA - APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO IDENTIFICADOR DO PEDIDO - INFORMAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por José Gomes da Silva Filho, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, manejada contra o Banco do Brasil S/A, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (ID 1049756), alega a apelante que restou comprovado nos autos, a negativa do apelado em fornecer os documentos pela via administrativa.

Alega ainda que quem deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com o ônus da sucumbência.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões (ID 1049759)

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial. (ID 1070811)

É o relatório.

### **V O T O**

O cerne da questão gira em torno da sentença da Magistrada singular, que julgou procedente o pedido, mas deixou de condenar o apelado ao pagamento de honorários de sucumbência por entender que este apresentou o contrato sem resistência em juízo e a apelante não comprovou a realização de requerimento administrativo.

Ao analisar detidamente os autos do processo, verifica-se que a apelante comprovou possuir relação contratual com o Banco promovido (ID 1127854), além do número de protocolo de solicitação do contrato questionado indicado na inicial, sob n.º 16144652 (ID 1127873).

Neste caso, aplicam-se as regras estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, segundo as quais é necessária a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência do mesmo de apresentar comprovação acerca do requerimento realizado via "call center".

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

É sabido que tem as instituições financeiras, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, o dever legal de exhibir os documentos referentes aos contratos firmados com os consumidores, fornecendo-lhes, inclusive, todas as informações necessárias para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Todavia, a lei nem sempre é observada pelas referidas instituições e, quando assim se portam, inobservam vários postulados que norteiam os Direito do Consumidor.

Neste caso sob análise, verifica-se que o apelado em nenhum momento em sua defesa, rebateu a alegação de que a Apelante apresentou o número de protocolo administrativo na petição inicial, de solicitação de contrato de empréstimo consignado, e levando em consideração que a prova caberia ao banco, demonstrando que o número de protocolo apresentado não se trata de requerimento administrativo.

Diante disto, restando comprovado que houve a negativa do apelado em apresentar o documento requerido na via administrativa, caracterizando a pretensão resistida, deve a Instituição Financeira arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal assim já se posicionou:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO NA EXORDIAL - INFORMAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ACOLHIMENTO.** - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Ocorrendo alguma das referidas hipóteses, os declaratórios devem ser acolhidos. - **"Apresentação dos documentos solicitados na contestação que não tem o condão de desconfigurar a resistência da ré em relação à pretensão**

ajuizada. Demandante que na inicial sustentou a realização de pedidos administrativos pela via telefônica, indicando os respectivos números de protocolo, sem que houvesse qualquer impugnação a respeito na contestação, tornando incontroversa a alegação. Inércia da ré em apresentar o documento na esfera extrajudicial que não deixou outra alternativa à parte demandante senão o ajuizamento da ação cautelar de exibição. Pretensão resistida caracterizada." (TJSC; AC 2015.012889-2; Capital; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Carlos Carstens Kohler; Julg. 17/03/2015; DJSC 20/03/2015; Pág. 186) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados, </ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00187031120148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 02-05-2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROVIMENTO. - Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à**

**exibição dos documentos pleiteados** (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00712511320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 25-04-2017)

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.**

**2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que ficou configurada a resistência à exibição, pois houve o prévio pedido administrativo e os documentos somente foram apresentados em Juízo.**

3. Assim, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1654987/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

**2. É cabível a condenação em honorários de sucumbência na cautelar de exibição de documentos, quando ficar caracterizada a pretensão resistida, tal como se dá na espécie. Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1520444/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar parcialmente a sentença combatida, apenas para condenar o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no art. 85, §8º do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R e l a t o r